

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 891

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças vem dar-vos o seu parecer acêrca do projecto de lei n.º 844-B, da iniciativa do Deputado Sr. Gaudêncio Pires de Campos, facultando aos possuidores de domínios úteis o pagamento a dinheiro dos foros que, pelo respectivo título de empraçamento, devem ser pagos em géneros ou o possam ser à escolha do senhorio.

Esta faculdade é limitada no dito projecto, e no prazo que vai até dois anos depois de terminada a guerra, e que julgamos deverá ser substituído por dois anos após a assinatura do tratado de paz.

São óbvias as alegações que o autor do projecto aduz para o justificar.

A carestia dos diversos productos resultantes da enorme guerra a que estamos assistindo agravou consideravelmente os encargos enfitêuticos quando pagos em géneros, quer tenham de o ser exclusivamente, quer à escolha do senhorio.

Poderá dizer-se que se o foreiro vê esses encargos agravados, tem uma compensação no melhor preço dos productos que vende.

Mas para contrapor a êste argumento há um outro que é irrespondível, o aumento exorbitante nas despesas de produção, tais como os salários, adubos, etc.

De resto, trata-se duma medida transitória e que só terá applicação no período da guerra e até quando se supõe que ela

venha a produzir os seus nocivos efeitos económicos.

O parecer, pois, da vossa comissão de finanças, é favorável ao referido projecto, propondo, todavia, mas simplesmente para a sua aclaração, que os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º fiquem redigidos pela seguinte forma:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra e até dois anos após a assinatura do tratado da paz, o pagamento, em géneros, de qualquer fôro deixa de ser obrigatório, podendo, portanto, o foreiro efectuá-lo em moeda corrente, se assim o entender.

Artigo 2.º No caso em que o título do empraçamento estipule que o fôro seja exclusivamente pago em géneros, a importância da pensão a satisfazer será determinada nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

Artigo 3.º Quando seja recusado pelo respectivo senhorio o recebimento de qualquer fôro em moeda corrente, nos termos dos artigos anteriores, o foreiro depositará a sua importância no cofre da Tesouraria de Fazenda Pública do concelho ou bairro, onde êsse fôro tem de ser pago, ficando à ordem do mesmo senhorio.

Artigo 5.º Para que esta lei seja applicável, é necessário que o pagamento do fôro se faça, ou deixe de se fazer pela recusa do senhorio ao seu recebimento, no respectivo prazo de vencimento.

Comissão de finanças, em 16 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Pires de Campos.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

José Mendes Nunes Loureiro.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Prazeres da Costa.

Albino Vieira da Rocha.

Constâncio de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 844-B

Senhores Deputados.—Uma das causas do nosso pequeno desenvolvimento económico, no ramo agrícola, é especialmente motivado no regime enfiteutico da propriedade, que a onera e dificulta.

No sentido de libertar a propriedade dos encargos enfiteuticos e concorrer para o levantamento da economia nacional, o Governo Provisório da República decretou, em data de 23 de Maio de 1911, os termos em que, daí por diante, se poderia fazer a remissão dos ónus enfiteuticos.

É esta, sem dúvida, uma das melhores medidas do primeiro Governo republicano, pois ela se ajusta perfeitamente não só ao necessário desenvolvimento económico do país, mas corresponde aos princípios democráticos do novo regime.

Sucede, porém, que os fins a que visava o referido decreto, sendo aliás digno dos homens de Governo que o firmaram, ficaram incompletos, pois subsistiu para os encargos enfiteuticos anuais a doutrina antiga, isto é, o ónus continuou a ser pago mediante as cláusulas dos antigos enfiteuses, sem ter em conta as alterações dos usos e costumes, e, principalmente, a carestia sempre crescente dos géneros a entregar.

É sabido de toda a gente a subida constante do preço dos cereais de há vinte anos a esta parte.

Essa subida de preços, que já era posadíssima há três anos, mercê das leis gerais que as regulam, tornou-se absolutamente incomputável depois da mais tremenda guerra ateadada no mundo como um incêndio colossal.

De forma que um foreiro que tenha de pagar hoje o seu fôro a trigo, a milho ou qualquer outro cereal, tem de o pagar por três e mais vezes o seu valor em relação ao preço de há três anos, sem que o directo senhorio nem por isso pague mais contribuição ao Estado.

É claro que o foreiro tem o recurso do aludido decreto que o autoriza a remir o fôro por compra, mas porque nem todos os foreiros estão em condições de efectivar esse direito, e estes são o maior número — os pobres que mal ganham o sustento de cada dia — e porque a doutrina do decreto sobre a remissão de foros deve, por equidade e justiça, ser extensiva ao pagamento das pensões, mórmente nos tempos calamitosos da guerra, tenho a honra de propor à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra e até dois anos depois do seu termo, o pagamento dos foros deixa de ser obrigatório em géneros, por escolha do senhorio, mesmo quando por documento legal lhe pertença esse direito.

Art. 2.º O pagamento dos foros poderá ser feito a dinheiro, sendo a importância da pensão regulada pela disposição do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

Art. 3.º No caso do senhorio se recusar a receber a pensão nas condições do artigo anterior, o foreiro depositará a importância da mesma pensão no cofre da Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro onde esse fôro tiver de ser pago, ficando às ordens do respectivo senhorio.

Art. 4.º O depósito a que se refere o artigo antecedente será notificado ao senhorio no prazo de quarenta e oito horas depois de efectuado, correndo quaisquer despesas com o seu levantamento por conta do mesmo senhorio.

Art. 5.º Para o foreiro poder gozar dos benefícios desta lei, é condição indispensável que o pagamento se faça ou procure fazer no prazo do seu vencimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1917.

O Deputado, *Pires de Campos*.